ACÓRDÃO - AC00 - 1075/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6327/2013/003
PROTOCOLO	: 1984292
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS	: ARY RAGHIANT NETO OAB/MS 5.449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS OAB/MS 6736
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – MULTA – DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATO MÁXIMO DO CONTROLE SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FALHA FORMAL E RESSALVA – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social decorrente da ausência do Parecer do Conselho Municipal, sobre as Contas do exercício, documento de remessa obrigatória, conforme a Instrução Normativa desta Corte, em vigência à época, que representa o ato máximo do Controle Social, não podendo sua falta ser considerada como falha formal.

2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus termos, pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social, com aplicação de multa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, ex-prefeito á época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento**, para o fim de manter a decisão da Deliberação **AC00- G.MJMS - 336/2014**, prolatada nos autos do Processo TC/6327/2013, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, ex-prefeito á época, em face da **Deliberação AC00 – 336/2014**, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS, no exercício de **2012**, com aplicação de multa de **100 (cem) UFERMS**, prolatada nos autos do processo originário TC/6327/2013.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que, com o objetivo de sanar as irregularidades pelo não encaminhamento dos documentos elencados no Acórdão, apresenta documentos e justificativas para sanar as irregularidades apontadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP – GAB. PRES. – 29752/2019**.

O Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 3ª PRC – 2685/2020** opinou pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**, a fim de manter a decisão do Acórdão AC00-336/2014.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão, Deliberação AC00 – 336/2014, proferida nos autos do processo original TC/6327/2013:

> "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 17 de setembro de 2014, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

> 1 – as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **Nelson Cintra Ribeiro** – CPF/MF nº 099.689.629-53 – ex-Prefeito Municipal, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS", com fulcro no inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamento de outros processos;
>
> 2 – pela aplicação de multa equivalente a **100 (cem) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;" (grifei)

No presente caso, a questão discutida se restringe a uma única irregularidade, que se trata da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

O recorrente alega que o parecer do conselho municipal caracteriza uma falha formal, passível de ressalva, vez que tal documento, apesar de obrigatório, não gera nenhum prejuízo ao exame das contas nem tampouco interfere em qualquer resultado.

Percebe-se que, também a Auditoria do Corpo Especial à época, coaduna com esta tese (fl. 2832 do processo TC/6327/2013), o que não foi levado em conta no julgamento.

Ocorre que, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei *(Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011)*, representa o ato máximo do Controle Social junto à prestação de contas, sendo este documento obrigatório e faz parte da remessa abrigada pela Instrução Normativa.

O controle social nesta área foi instituído pela Lei n° 8742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, art. 16, IV e parágrafo único c/c art. 17, § 4º, in verbis:

> Art. 16. **As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são**: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
>
> II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
>
> III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
>
> **IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.**
>
> Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu

> funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
>
> (...)
>
> § 4º **Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária**, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, **deverão ser instituídos**, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos **Municípios**, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (Grifei)

O papel fundamental dos Conselhos de Assistência Social é o de deliberar e controlar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (art. 204, inc. II da C.F. e art. 16 da Lei n° 8.742/93).

Dessa forma, para incorporar de forma explícita as atribuições dos Conselhos de Assistência Social, principalmente a fiscalização, cabe citar a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012:

> Art. 85. Incumbe aos Conselhos de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização dos Fundos de Assistência Social, mediante:
>
> I - **aprovação da proposta orçamentária**;
>
> II - **acompanhamento da execução orçamentária e financeira**, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou em seu Decreto de regulamentação, observando o calendário elaborado pelos respectivos conselhos;
>
> III - **análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.** (grifei)

Em que pese, outros julgados apresentados pelo recorrente tornando a prestação de contas regular com ressalva, este relator entende que a ausência deste parecer trata de irregularidade nas contas, ao contrário de, se o parecer estivesse presente, porém com a ausência da assinatura de alguns membros, ou mesmo a ausência do ato de nomeação, então poderíamos pensar sobre

regularidade com ressalva, mas, a ausência plena do documento, não.

Nestes termos, entendo pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário, mantendo a decisão do Acórdão AC00-336/2014, prolatada nos autos do processo original TC/6327/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, ex-prefeito á época, CPF: 099.689.629-53, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, para o fim de manter a decisão da Deliberação **AC00- G.MJMS - 336/2014**, prolatada nos autos do Processo TC/6327/2013, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm